



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.004446/2001-60
Recurso nº : 129.080
Acórdão nº : 302-36.860
Sessão de : 14 de junho de 2005
Recorrente(s) : DEROCI FARIAS
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre suposto direito de restituição/compensação originário de supostos créditos de PIS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **08 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.004446/2001-60
Acórdão nº : 302-36.860

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“Trata o processo da manifestação de inconformidade de fls. 101/108, contra o indeferimento do Despacho Decisório da DRF/Curitiba de fls. 94/97, ao pedido de compensação de fls. 01/05, motivado na prescrição quinquenal para o pedido de restituição.

Alega a interessada que em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448, ambos de 1988, teria efetuado recolhimentos indevidos de contribuição para o PIS relativamente aos períodos de 03/91, 05/92, 06/92, 05/93 até 09/95, num total de R\$ 1.463.70, que, juntamente com valores atinentes a contribuições previdenciárias, deseja ver compensados ou, de forma genérica, com débitos vinculados ao SIMPLES, ou, alternativamente, com débitos atinentes apenas ao PIS, inseridos, todavia, entre os valores cobrados nos DARF-SIMPLES de fls. 07/15, relacionados com os períodos de apuração de 09/98 a 12/99.

Argumenta que como o lançamento da contribuição para o PIS está sujeito à homologação, o termo inicial para contagem dos cinco anos para extinção do direito de pleitear repetição de indébito, ocorre, ou a partir da data da expressa homologação do lançamento, ou, quando essa se dá apenas de forma tácita, como no caso presente, esse prazo começaria a ser contado a partir do quinto aniversário da ocorrência do respectivo fato gerador, de tal sorte que, “a presente ação” só “estaria prescrita para pagamentos efetuados antes de 02/07/1991”, considerando-se que o presente pedido, em sua forma inicial, foi protocolado em 02/07/2001, conforme registrado à fl. 01.

Aduz que nos termos ditados pelo art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação em causa não exige autorização administrativa, uma vez que as instruções normativas da SRF relacionadas com o tema, bem como o Ato Declaratório nº 96/1999, não podem se sobrepor à referida lei, auto-aplicável, para exigir aquilo que nela não está estabelecido.

Diz que de acordo com a tabela de fls. 16/17 e os valores registrados nos DARF de fls. 20/40, anexos à petição inicial, efetuou a compensação de PIS pago indevidamente em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, com

Processo nº : 10980.004446/2001-60
Acórdão nº : 302-36.860

parcelas do próprio PIS relativos ao SIMPLES, e que, dessa maneira, a “cobrança do PIS, referente aos meses de 09/98 a 12/99” é ilegítima, sendo necessário que se afaste o entendimento de que teria havido a referida prescrição quinquenal a fim de que seja reconhecido o direito da Recorrente, de efetivar a compensação dos valores recolhidos indevidamente de PIS com o SIMPLES, ou, alternativamente, o simples cancelamento dos avisos de cobrança de PIS do período de 09/98 a 12/98, ou o reconhecimento das compensações efetuadas de recolhimentos indevidos de PIS no SIMPLES, com o consequente cancelamento dos respectivos avisos de cobrança de PIS.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em CURITIBA/PR, por unanimidade de votos, acordou em indeferir a solicitação, de restituição/compensação, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 117 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 124.

É o relatório.

Processo nº : 10980.004446/2001-60
Acórdão nº : 302-36.860

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente, embora submetida atualmente ao sistema de tributação na modalidade do SIMPLES, pleiteia neste expediente restituição/compensação de créditos oriundos de supostos pagamentos indevidos a título de PIS, nos moldes dos DDLL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998.

Ora, a legislação referente ao SIMPLES não está sendo discutida aqui, o que se discute é o suposto direito de restituição/compensação originário de supostos créditos de PIS, contribuição social elencada entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falecimento de competência deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do quanto exposto voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO